



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	13826.000295/2005-75
Recurso nº	155.367 Voluntário
Matéria	IRF - Ano(s): 2001
Acórdão nº	104-22.585
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	CEREALISTA GARMS LTDA.
Recorrida	3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59, do Decreto nº. 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento, do procedimento fiscal que lhe deu origem ou do documento que formalizou a exigência fiscal.

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO - MULTA DE MORA - ESPONTANEIDADE - Os efeitos da denúncia espontânea de que trata o art. 138, do CTN não alcançam as penalidades pelo cumprimento, fora do prazo, de obrigações acessórias.

Recurso negado.

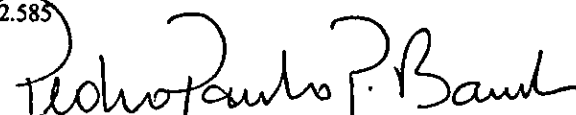
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CEREALISTA GARMS LTDA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente




PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA

Relator

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Heloísa Guarita Souza, Gustavo Lian Haddad, Renato Coelho Borelli (Suplente Convocado), Antonio Lopo Martinez e Remis Almeida Estol. Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.

Relatório

Contra CEREALISTA GARMS LTDA. foi lavrado o auto de infração de fls. 24 para formalização da exigência de multa pela entrega da DIRF fora do prazo fixado na legislação.

A Contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/13 na qual argúi a ilegalidade da exigência em face do que dispõe o art. 138 do CTN. Argumenta que, embora com atraso, entregou a declaração espontaneamente o que afastaria a aplicação da penalidade; aduz que o referido dispositivo não faz distinção entre a multa de ofício e a multa de mora e que, portanto, a lei não poderia fazer tal diferenciação. Menciona jurisprudência administrativa e judicial.

A DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP julgou procedente o lançamento com base, em síntese, na consideração de que o instituto da denúncia espontânea não alcança as penalidades pelo cumprimento, com atraso, de obrigações acessórias e de que a exigência baseou-se em disposição de lei a qual não cabe negar validade. Menciona jurisprudência.

Cientificada da decisão de primeira instância em 10/08/2006 (fls. 39), a Contribuinte apresentou, em 25/08/2006, o recurso de fls. 40/45 no qual reitera as alegações e argumentos da impugnação quanto à denúncia espontânea. Acrescenta preliminar na qual aduz questões pertinentes ao processo administrativo e ao direito ao contraditório e à ampla defesa, tece considerações sobre o procedimento que segundo seu entendimento deveria adotar a autoridade administrativa sem, contudo, especificar exatamente algum vício no procedimento fiscal ou na decisão de primeira instância.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, trata-se aqui de multa pelo descumprimento de obrigação acessória.

Analiso, inicialmente, a preliminar de nulidade do lançamento. A Recorrente faz considerações gerais sobre o processo administrativo fiscal e sobre os princípios que deveriam nortear a ação do Fisco e, ainda, sobre o direito ao contraditório e à ampla defesa, sem, contudo, especificar em que o procedimento fiscal estaria viciado de nulidade. Porém, por cautela, examino essas considerações como preliminar de nulidade do lançamento.

Compulsando os autos, não vislumbro nada no procedimento fiscal que possa configurar vício capaz de macular o lançamento. Conforme relatado, trata-se de multa pelo descumprimento de obrigação acessória. O Contribuinte estava legalmente obrigado a entregar em determinado prazo uma declaração, a DIRF, contendo determinadas informações, sob pena de, não o fazendo, ou fazendo fora do prazo ou com erros, ser penalizado com a multa prevista no artigo 7º da Lei nº 10.426, de 2002, a seguir reproduzido:

Art. 7º O sujeito passivo que deixar de apresentar Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica - DIPJ, Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica, Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF e Demonstrativo de Apuração de Contribuições Sociais - Dacon, nos prazos fixados, ou que as apresentar com incorreções ou omissões, será intimado a apresentar declaração original, no caso de não-apresentação, ou a prestar esclarecimentos, nos demais casos, no prazo estipulado pela Secretaria da Receita Federal - SRF, e sujeitar-se-á às seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante do imposto de renda da pessoa jurídica informado na DIPJ, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

II-de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante dos tributos e contribuições informados na DCTF, na Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica ou na Dirf, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega destas Declarações ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no § 3º;

III-de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

III - de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante da Cofins, ou, na sua falta, da contribuição para o PIS/Pasep, informado no Dacon, ainda que integralmente pago, no caso de falta de entrega desta Declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

IV - de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I e II do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração.

§ 1º Para efeito de aplicação das multas previstas nos incisos I, II e III do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo originalmente fixado para a entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, da lavratura do auto de infração. (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:

I-à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício;

II-a setenta e cinco por cento, se houver a apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I-R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de pessoa física, pessoa jurídica inativa e pessoa jurídica optante pelo regime de tributação previsto na Lei nº 9.317, de 1996;

II-R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

§4º Considerar-se-á não entregue a declaração que não atender às especificações técnicas estabelecidas pela Secretaria Receita Federal.

§5º Na hipótese do § 4º, o sujeito passivo será intimado a apresentar nova declaração, no prazo de dez dias, contados da ciência à intimação, e sujeitar-se-á à multa prevista no inciso I do caput, observado o disposto nos §§ 1º a 3º.

Note-se que, embora essa legislação seja posterior aos fatos, ela é mais benéfica em relação à legislação anterior, que previa a incidência de multa de R\$ 57,34 por mês ou fração de atraso, sem limite máximo; agiu, portanto, com acerto a Fiscalização ao aplicá-la neste caso.

Tendo sido a autuação feita por servidor competente, e não se identificando cerceamento de direito de defesa ou qualquer outro vício substancial no procedimento, não há falar em nulidade do lançamento.

Rejeito, portanto, a preliminar de nulidade.

Quanto à alegação de que a multa não seria devida porque a declaração foi entregue espontaneamente, essa questão já foi amplamente debatida neste Conselho de Contribuintes que firmou posição no sentido de que esse instituto não tem aplicação no caso de cumprimento fora do prazo de obrigação acessória.

É como penso.

Estou certo de que o art. 138 do CTN destina-se a afastar a imposição de penalidades por infrações passíveis de serem apuradas em procedimento fiscal, se o contribuinte, espontaneamente, portanto antes dessa ação fiscal, confessasse a falta e pagasse o imposto devido, e não nos casos em que a lei atribui ao contribuinte o dever de realizar determinado procedimento, em dado prazo. Neste último caso, a aplicação dos efeitos da denúncia espontânea implica em uma premiação ao infrator em detrimento daquele que cumpriu a obrigação no prazo legal.

Basta, pois, a ocorrência do fato, falta de entrega ou entrega com atraso da declaração, para configurar as condições para a incidência da multa. Note-se que entre os fatos ensejadores da penalidade está a entrega com atraso da declaração, portanto, não há como extrair dessa norma que a entrega com atraso, porém, espontânea, da declaração, não seja passível de penalidade.

O Superior Tribunal de Justiça tem decidido reiteradamente no sentido de que, no caso de atos puramente formais, como é o caso da entrega de declaração obrigatória, não se aplica o disposto no art. 138 do CTN. A título de exemplo, tomemos o Recurso Especial nº 195161/GO (98/00849005-0), em que foi relator o Ministro José Delgado (DJ de 26.04.99):

TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. MULTA. INCIDÊNCIA. ART. 88 DA LEI 8.981/95.

1 - A entidade "denúncia espontânea" não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a declaração do imposto de renda.

2 - As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direito com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

3 - Há de se acolher a incidência do art. 88, da Lei nº 8.981/95, por não entrar em conflito com o art. 138, do CTN. Os referidos dispositivos tratam de entidades jurídicas diferentes.

No mesmo sentido o ERESP 208097/PR, publicado no DJ de 15 de outubro de 2001, *in verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ENTREGA EXTEMPORÂNEA DA DECLARAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO INFRAÇÃO FORMAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.

1. A entrega da declaração do Imposto de Renda fora do prazo previsto na lei constitui infração formal, não podendo ser tida como pura



infração de natureza tributária, apta a atrair o instituto da denúncia espontânea previsto no art. 138 do Código Tributário Nacional.

II. Ademais, "a par de existir expressa previsão legal para punir o contribuinte desidioso (art. 88 da Lei n.º 8.981/95), é de fácil inferência que a Fazenda não pode ficar à disposição do contribuinte, não fazendo sentido que a declaração possa ser entregue a qualquer tempo, segundo o arbitrio de cada um". (Resp n.º 243.241-RS, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 21.08.2000).

III. Embargos de divergência rejeitados."

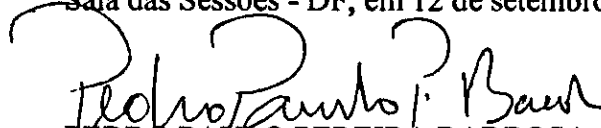
Assim, a intempestividade na entrega de declaração, seja da DOI, da DIRPF ou da DIRF, acarreta a aplicação de multa específica ao caso, nos termos da lei vigente, independentemente da intenção do agente.

Caracterizada, então, a entrega com atraso da DIRF, é aplicável a penalidade prevista na legislação.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de setembro de 2007


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA